



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 409 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/06/2001

PROCESSO Nº 1/652/94 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/267628

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: UNITEXTIL UNIÃO INDUSTRIAL TÊXTIL S/A

CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA: ICMS – FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS EM PRAZO SUMÁRIO,
DECORRENTE DE REGIME ESPECIAL DE
FISCALIZAÇÃO.** Auto de infração julgado Nulo. A Portaria que designou o agente fiscal foi a de nº 139/94, assinada pelo Secretária da Fazenda, datada de 11 de fevereiro de 1994, tendo sido publicada no Diário Oficial de 23/02/1994. Portanto, o fiscal designado para exercer a ação fiscal, na ocasião do termo de início de fiscalização, em 17/02/94, encontrava-se impedido. A 2ª Câmara, por unanimidade de votos, declarou a nulidade do processo, de acordo com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O auto de infração reclama o ICMS dos dias 17 e 18 de fevereiro de 1994, no valor de CR\$ 8.170.606,64 (oito milhões, cento e setenta mil, seiscentos e seis cruzeiros reais e sessenta e quatro centavos), em razão do regime especial de fiscalização em que o contribuinte acima encontrava-se submetido.

N

Os autuantes deram como infringido o artigo 91, I e III da lei 11.530/89, com sanção do artigo 767, I, "c" do Decreto 21.219/91.

O julgamento de 1ª Instância considerou nula a ação fiscal, baseada na legislação da ação fiscal, segundo o parágrafo segundo, do artigo 762 do Decreto 21.219/91, segundo o qual o auto de infração significa o encerramento da diligência, foi lavrado em 18/02/94, entretanto o termo de conclusão foi lavrado no dia seguinte, em 19/02/94, tornando o fiscal impedido, desconsiderando a acusação.

A Procuradoria, em seu parecer, analisando segundo o art. 726, parágrafo segundo do Decreto 21.219/91, constatou que o termo de início foi lavrado em 17/02/94, o termo de conclusão em 19/02/94 e o auto de infração no dia 18/02/94, portanto dentro do prazo de sessenta dias, sugerindo que se proceda novo julgamento na 1ª Instância.

O processo veio a julgamento na 2ª Câmara, que concordou com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

Julgado novamente, a 1ª Instância constatou outra nulidade com relação ao prazo de cinco (5) dias para a entrega dos documentos pelo contribuinte, segundo o art. 726, VI, do Decreto 21.219/91.

A Procuradoria Geral do Estado discordou também do segundo julgamento, concordando com a discussão da sessão plenária de 27/04/2001, em obediência ao disposto no parágrafo 1º do art. 45 da lei Estadual nº 12.732/97, na qual ficou decidido, por maioria de votos, não haver nulidade nessa situação, sugerindo a remessa dos autos à 1ª Instância, para fosse proferido novo julgamento.

É o relatório.



VOTO:

Versa a acusação fiscal do motivo de que a empresa está sob regime especial de fiscalização, tendo deixado de recolher aos cofres do Estado a quantia de CR\$ 8.170.606,64, alusivos aos saldos negativos verificados nos dias 17 e 18 de fevereiro de 1994.

Ao analisar a constituição do processo, verifica-se que o mesmo está cheio de vícios de nulidade, senão vejamos:

A primeira nulidade, declarada em 1ª Instância em 29/09/95, foi relativa ao auto de infração ter sido lavrado antes do termo de conclusão. A douta Procuradoria Geral do Estado e a 2ª Câmara, discordaram do julgamento, mandando retornar o processo a 1ª Instância, para novo julgamento.

Em seu segundo julgamento, a 1ª Instância constatou que o agente do fisco não cumpriu a legislação do prazo para entrega dos documentos pelo contribuinte, considerando nula a ação fiscal. A Procuradoria geral do Estado, seguindo o parágrafo 1º do art. 45 da lei Estadual nº 12.732/97, opinou, novamente, pelo retorno dos autos a 1ª Instância, a fim de que profesrisse novo julgamento.

Em sessão do dia 11/06/2001, o processo em julgamento na 2ª Câmara, foi verificado pelo relator, que a data da publicação da Portaria nº 139/94, que designa o fiscal para proceder os trabalhos de fiscalização, foi publicada no Diário Oficial do Estado em 23/02/94, seis dias após o início da ação fiscal, tornando assim, impedido o agente fiscal.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e declarar a nulidade do processo, nos termos do voto do relator e de acordo com o pronunciamento oral do douto Procurador do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Unitextil União Industrial Têxtil S/A,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para declarar a NULIDADE do processo, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o pronunciamento oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barrocas
RELATOR


José Mirtônio Côlares de Melo
CONSELHEIRO

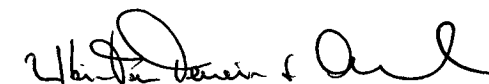

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO